

DIREITOS HUMANOS OU COMO RECONSTRUIR SEU CONCEITO COTIDIANAMENTE

*Marcelo Pereira de Mello**

(Professor do PPGSD/UF)



Imagem disponível em <http://www.dhnet.org.br/inedex.htm>

RESUMO

Este artigo procura refletir sobre os diferentes significados assumidos pela expressão Direitos Humanos desde a sua formulação histórica nos movimentos revolucionários burgueses, nos séculos XVII e XVIII passando pela incorporação dos direitos dos negros e das mulheres nos séculos subsequentes. No plano teórico mostra a trajetória da expressão desde a sua formulação pelos filósofos liberais clássicos dentre os quais destacamos Thomas Hobbes, John Locke e John Stuart Mill e a progressiva ampliação de seus significados em consonância com a dinâmica dos valores e das relações sociais. Para tanto se inspira na concepção de Karl Marx sobre a democracia como eterna luta pela democracia para demonstrar a necessidade da constante renovação do conceito de Direitos Humanos.

ABSTRACT

This article deals with the different meanings of Human Rights since its historical formulation in the course of the bourgeoisie revolutionary movements in the XVII and XVIII centuries passing through the incorporation of the rights of black people and women in the following centuries. In the theoretical sphere it shows the trajectory of this expression since its formulation by the classical liberal philosophers such as Thomas Hobbes, John Locke and John Stuart Mill, and the progressive expansion of its meanings concerning the changes in values and in the social relations. Marx's conception of democracy as an eternal search for democracy is an inspiration to demonstrate the necessity of continuous recreation of the concepts of Human Rights.

Refletirmos, hoje, sobre a questão dos Direitos Humanos, implica em revisarmos a trajetória contraditória e oscilante dos próprios conceitos de direitos universais e inalienáveis do homem e da mulher em todos estes séculos de construção da história do ocidente.

É oportuna, aqui, a lembrança da concepção de democracia de Marx, expressa em sua obra de juventude, **Os Manuscritos Econômicos e Filosóficos** (MEF). A democracia, afirma Marx, é a eterna luta pela democracia. Com essa afirmação, o autor procura sintetizar numa fórmula simples a impossibilidade de uma definição acabada do que seja a democracia, os desafios constantes e renovados do ideal democrático de uma liberdade tão ampla quanto possível e uma representação política perfeitamente fiel aos princípios, aos interesses e as disposições de cada um dos membros da sociedade política.

Nossa intenção, nesta breve exposição, é demonstrar que, com o conceito de Direitos Humanos se passa o mesmo, ou seja, a definição de seus conteúdos e sua extensão tem se transformado com o tempo e com as diferentes condicionantes do meio social, econômico e político. Parafraseando Marx, podemos dizer que os Direitos Humanos constituem a eterna luta pelos Direitos Humanos.

A idéia de se adotar uma concepção de igualdade jurídica no tratamento entre as pessoas não é recente. A doutrina da igualdade jurídica já estava presente na Carta Magna, outorgada por João Sem Terra e seus barões, em 1215, que assegurava em seu Artigo 39 que:

*Nenhum homem livre será detido, nem preso, nem despojado de seus direitos, nem de seus bens, nem será declarado fora da lei, nem será exilado, nem será prejudicada a sua posição de qualquer forma; tão pouco procederemos com força contra ele, nem mandaremos que outrem o faça, a não ser por julgamento legal de seus pares e pela lei do país.*¹

Naquele momento, na Inglaterra da primeira metade do século XIII, homens livres eram apenas os nobres, que mantinham o monopólio da terra e tinham interesses claros na limitação do poder do Rei. Dessa forma, muito poucos homens estavam incluídos na concepção de igualdade jurídica, o que limitava bastante o alcance do princípio isonômico da constituição.

Na história do ocidente, entretanto, a **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, em 1789, talvez seja o marco mais eloquente da luta pelo desenvolvimento de uma concepção de igualdade entre os homens.

De certa forma, este documento representa a culminância de todo um processo de lutas e reflexões travadas pelos pensadores liberais dos

séculos XVII e XVIII em torno das questões relacionadas à igualdade política e jurídica dos cidadãos.

O pressuposto que inspirou toda a produção intelectual dos liberais sobre estes temas foi a concepção do jusnaturalismo, segundo a qual os indivíduos, ao nascerem, já seriam portadores de direitos fundamentais inerentes ao ser humano. A igualdade no “estado de natureza” é o mote para a concepção liberal de uma ordem política e jurídica que garantissem o direito de todos, nada menos que à felicidade. Thomas Hobbes (1979:74), autor que antecipa em inúmeros aspectos a filosofia liberal afirma o seguinte sobre a igualdade entre os indivíduos:

*A natureza fez os homens tão iguais, quanto às faculdades do corpo e do espírito que, embora por vezes se encontre um homem manifestamente mais forte de corpo, ou de espírito mais vivo do que outro, mesmo assim, quando se considera tudo em conjunto, a diferença entre um e outro homem não é suficientemente considerável para que qualquer um deles possa com base nela reclamar qualquer benefício a que outro não possa aspirar, tal como ele.*²

Embora seja a expressão sintética de um sólido princípio das convicções liberais que revolucionariam toda a história das relações sociais e políticas no Ocidente, há um problema com esta concepção de igualdade do homem no “estado de natureza” que viria a limitar indelevelmente a concepção de igualdade jurídica dos liberais. Na verdade, a ênfase na igualdade natural entre os homens, conduziu os liberais a abordarem o tema da desigualdade como o resultado do mesmo condicionante dessa igualdade, a natureza.

Assim, a concepção naturalizada de desigualdade ofereceu instrumentos para a reflexão sobre a desigualdade entre indivíduos, mas não sobre a desigualdade entre grupos da sociedade, a desigualdade social. Neste sentido, a questão da igualdade e, portanto, a questão da desigualdade, são pensadas com a suposição de que são inerentes aos indivíduos enquanto unidades biológicas e não como resultados de uma definição política extraída de um conjunto social *sui generis*.

Ao postular, portanto, uma concepção de igualdade puramente formal, os autores liberais, não apenas Hobbes, mas, também, John Locke e John Stuart Mill, por exemplo, relegaram as discussões sobre problemas sociais importantes para um plano meramente abstrato. Esqueceram-se de abordar as origens históricas da desigualdade e os seus fundamentos sócio-histórico-econômicos. Creio que a lógica formal do modelo liberal poderia ser sintetizada mais ou menos assim: dado que os Homens são absolutamente iguais quanto às faculdades do corpo e do espírito e independentes uns dos outros, as desigualdades só se manifestam

através do conflito interindividual ou, no nível agregado, através da “guerra de todos contra todos”; mas nunca numa sociedade entendida como complexo de conflitos, desigualdades sociais, valores comuns, ou algo dessa natureza.

Os conflitos envolvendo as classes sociais, ou seja, a apropriação desigual dos recursos da natureza entre capitalistas e trabalhadores, todas as determinações sociais da distribuição desigual da riqueza gerada, o racismo, a questão das mulheres, tudo isso que poderia ter dado conteúdo às discussões sobre a liberdade permaneceram sem qualquer referência na discussão liberal.

A questão das mulheres e seu envolvimento nos acontecimentos que marcaram os episódios que culminaram com a Revolução Francesa me parecem exemplar dessa situação. A despeito da sua ativa participação na Revolução, notadamente nos acontecimentos que culminaram com a queda da Bastilha, as passeatas exigindo o pão, as associações de mulheres revolucionárias, ao invés do reconhecimento público dos líderes revolucionários, foram alvo de intensas perseguições imediatamente após a ascensão dos jacobinos ao poder. Por ocasião da **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão**, foi apresentado também um projeto de **Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã**, defendido pela ativista Olympe de Gouges, cujo texto trazia a seguinte disposição geral:

*A mulher nasce livre e mantém-se igual ao homem no direito. O princípio da soberania reside na nação, ou seja, na reunião dos homens e das mulheres. Todas as cidadãs e todos os cidadãos, iguais diante da lei, devem ser igualmente admitidos em todos os cargos, em todos os postos e empregos públicos, segundo sua capacidade, sem outra distinção a não ser a sua virtude ou o seu talento. A mulher tem o direito de subir ao cadafalso; deve ter o direito de subir a tribuna.*³

Olympe de Gouges foi guilhotinada em 3 de novembro de 1793, ficando proibidas, um mês após a sua execução, as organizações de mulheres, as quais não tiveram os seus direitos reconhecidos com a Revolução Francesa. Ademais, o reconhecimento de seus direitos, a legislação política e civil que se seguiram a ela, reforçaram a condição de inferioridade da mulher.

Na Alemanha, Louise Dittmar (1807-1844), destacada líder feminista e filósofa, representante da posição liberal radical, expôs, com profundidade, em seus escritos o preconceituoso processo de naturalização da diferença entre os sexos, tal qual era defendida pelos filósofos liberais alemães. De maneira resoluta, demonstrou em inúmeros artigos que os filósofos liberais alemães da primeira metade do século XIX, embora defendessem a igualdade entre os indivíduos e

os direitos universais de participação política, excluía as mulheres da vida pública invocando supostas leis da natureza que, na interpretação deles, impunham os limites das diferenças como realidades intransponíveis. Afirmavam isso para resolver o dilema filosófico liberal colocado pela pressuposição de uma igualdade entre todos os indivíduos, excetuando-se as mulheres. Respondendo ao mais eminente destes filósofos liberais, Carl Theodor Welcker, cuja teoria da sociedade afirmava a necessidade de oposição natural entre os sexos como pilar central do equilíbrio da sociedade germânica, Dittmar argumentou irrefutavelmente que as diferenças naturais eram sabidas e, de fato, irremovíveis, mas que as leis morais, sendo uma criação humana, não deveriam degradar a condição feminina e pelo contrário deveriam promover e estimular a participação das mulheres na vida pública. Louise Dittmar, embora oriunda de sólida família protestante e burguesa, havia se criado em ambiente liberal e erudito. Na verdade, alguns de seus irmãos foram militantes de esquerda tendo um deles, inclusive, desposado a filha do editor de Karl Marx, C.W. Leske, conhecido pela promoção de escritos revolucionários. Não obstante, não conheceu em vida o reconhecimento de seus escritos filosóficos e a sua expressão e divulgação só foi possível, paradoxalmente, por sua participação em grupos religiosos católicos e protestantes, muito mais abertos à época a participação das mulheres na vida congregacional.⁴

As questões subseqüentes ligadas ao anti-semitismo na Europa, ou o racismo contra os negros no berço da sociedade mais liberal do planeta, os Estados Unidos da América, já em pleno século XX, demonstrariam o quão limitadas eram as idéias liberais acerca da igualdade entre os homens e dos direitos humanos propalados, a despeito das muitíssimo nobres inspirações do ideário do igualitarismo liberal.

Em seu livro intitulado **Igualdade Jurídica e Pensamento Racial**, W. Prudente (2002) expõe com muita propriedade as contradições intestinas e as armadilhas da lógica racista:

*Durante a Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos tiveram o papel de mobilizar a sua Forças Armadas contra o racismo anti-semita da Alemanha. Mas o próprio Exército Americano tinha pelotões separados de soldados pretos e brancos...nas próprias enfermarias organizadas para atender os soldados americanos feridos, o sangue dos soldados brancos, não podia ser misturado ao sangue dos soldados negros. Somente nos últimos meses da Guerra é que se fez a experiência de se organizar pelotões mistos de soldados negros e brancos.*⁵

Não é despiendo dizer que o racismo persiste nos dias que correm, atualizado em inúmeras prá-

ticas contra imigrantes e disfarçado muitas vezes de intolerância religiosa e nacional.

Na verdade, o que o desenvolvimento histórico das sociedades ocidentais tem nos ensinado, de maneira muito dura às vezes, é que em matéria de igualdade e liberdade, não devemos nunca considerar que temos chegado a um fim. Situações novas, políticas e sociais, criam condições igualmente novas do ponto de vista dos direitos e deveres instituídos. Não se deve nunca pensar as condições da igualdade sem pensarmos nas condições objetivas das desigualdades.

Conforme escreveu Hanna Arendt (2000) em sua obra intitulada **As Origens do Totalitarismo**:

A igualdade de condições, embora constitua requisito básico da Justiça, é uma das incertas especulações da humanidade moderna. Quanto mais tendem as condições para a igualdade, mais difícil se torna explicar as diferenças que realmente existem entre as pessoas: assim fugindo da aceitação racional dessa tendência, os indivíduos que se julgam de fato iguais entre si formam grupos mais fechados com relação a outros e com isto, diferentes. Esta desconcertante consequência foi percebida quando a igualdade deixou de ser aceita em termos de dogmatização ou de inevitabilidade. Sempre que a igualdade se torna um fato social, sem padrão de sua mensuração ou análise explicativa, há pouquíssima chance de que se torne princípio, regulador de organização política, na qual as pessoas têm direitos iguais, mesmo que difiram entre si em outros aspectos; há muitas chances porém dela ser aceita como qualidade inata de todo indivíduo que é 'normal' se for como todos os outros, e 'anormal' se for diferente. Essa alteração do sentido de igualdade, que de conceito político passou ao social é ainda mais perigosa quando uma sociedade deixa pouca margem de atuação para grupos e indivíduos especiais, pois então suas diferenças com relação à maioria se tornam ainda mais conspícuas.⁶

Penso que o mesmo se pode dizer dos assim chamados Direitos Humanos. Não basta uma afirmação abstrata e elegante que pareça abarcar toda espécie dos seres vivos em um mesmo conjunto de princípios igualitários.

Creio, com Marx, que a principal característica disso que chamamos Direitos Humanos é a eterna luta pelos direitos humanos cujos significados têm que ser constantemente renovados e atualizados à luz daquilo que nos pareça impedir o crescimento da desigualdade entre as pessoas para além daquilo que pareçam ser as questões próprias de sua subjetividade.

Não será a razão isoladamente que nos inspirará essa nossa ação, mas sentimentos imprecisos de solidariedade que nos façam ver e sentir no outro os seus sofrimentos como se nossos fossem.

Não tenho, uma fórmula precisa para resolver

esta questão, mas também isso já seria decretar o fim da história e eu verdadeiramente acredito que estejamos no começo dela.

NOTAS

* Artigo baseado em palestra proferida no Fórum do Rio de Janeiro, em 11 de novembro de 2002

¹ Dádesky, Jacques: **Pluralismo Étnico e Multiculturalismo; Racismos e Anti-Racismos no Brasil**. Rio de Janeiro, Pallas Editora, 2001. Cit. In: Prudente, W. **Igualdade Jurídica e Pensamento Racial**: Niterói, Secretaria de Cidadania e Segurança Pública/ PPGSD, 2002.

² Hobbes, Thomas. O Leviatã. In **Hobbes**, Coleção Os Pensadores. São Paulo, Abril Cultural, 1979.

³ Callamard, Agnes. "Droit de L'Homme" ou "Droits Humains" ? Le Sexism à fleur des mots. **Le Monde diplomatique**. Mars, 1998.

⁴ Herzog, Dagmar. *Liberalism, religious Dissent, and Women's Rights – Louise Dittmar's Writings from the 1840's*. In Jarausch, K.H. and Jones, L.E. **In Search of a Liberal Germany – Studies in the History of German Liberalism from 1789 to the Present**. New York, St. Martin's Press, 1990.

⁵ Prudente, Wilson. **Igualdade Jurídica e Pensamento Racial**. Niterói, Secretaria de Cidadania e Segurança Pública/PPGSD, 2002.

⁶ Arendt, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo, Companhia das Letras/ Editora Schwarcz Ltda, 2000.

